

# Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Segunda-Feira, 09 de Maio de 2022 - Edição nº 195

## **SUMÁRIO**

- ERRATA DO DECRETO Nº 68/2022, PÚBLICADO EM 03 DE MAIO DE 2022.
- DECRETO Nº 77/2022: "Regulamenta a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana, no Município de TREMEDAL, cria o Programa O FUTUTO VAI SER LEGAL, e dá outras providências."
- DECRETO Nº 78/2022: "Dispõe sobre nomeação do Diretor de Planejamento Educacional e Captação de Recursos e dá outras providências."
- DECRETO Nº 79/2022: "Nomeia membro do quadro diretivo e técnico da Escola Municipal Exupério Silva."



Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

## Tremedal - BA





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ERRATA DO DECRETO Nº 68/2022, PÚBLICADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, torna pública a ERRATA a epígrafe que erroneamente fora numerado como Decreto nº 68/2022 publicado em 03 de maio de 2022.

Na epigrafe, onde se lê:

**DECRETO N. 68/2022** 

Leia-se:

**DECRETO N. 74/2022** 

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal, 09 de maio de 2022.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA PREFEITO MUNICIPAL



### **DECRETO Nº 77/2022, DE 03 DE MAIO DE 2022.**

"Regulamenta a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana, no Município de TREMEDAL, cria o Programa O FUTUTO VAI SER LEGAL, e dá outras providências.".

## Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária no Município de TREMEDAL, com a finalidade de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas á adequação dos assentamentos irregulares preexistentes às conformações legais e á titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos neste decreto.

**Parágrafo Único** – Fica instituído o Programa O FUTURO VAI SER LEGAL no Município de TREMEDAL, com objetivo de promover a regularização Fundiária, com a concessão dos CRF – Certificados de Regularidade Fundiária aos ocupantes de assentamentos irregulares preexistentes às conformações legais.

- Art. 2º Além das diretrizes gerais de política urbana e habitacional previstas pelo Estatuto das Cidades, a regularização fundiária deve se pautar pelas seguintes diretrizes:
- I prioridade para a permanência da população na área em que se encontra assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- II articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;
- III controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais na área objetivo de regularização;
- IV articulação com iniciativa pública e privadas voltadas á integração social e á geração de trabalho e renda;



- V estimulo a resolução extrajudicial de conflitos.
- **Art. 3º** As ocupações irregulares do solo para fins urbanos, existentes no Município de TREMEDAL, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados neste decreto, na legislação estadual e federal, consoante os ditames da Lei nº 13.465 de 11.07.2017, que institui normas gerais e procedimentos aplicáveis á Regularização Fundiária Urbana (Reurb).
  - § 1º Para os efeitos deste decreto, consideram-se:
- I Regularização Fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social (Reurb S) ou de interesse específico (Reub E), que visem adequar assentamentos irregulares preexistentes ás conformações legais e á titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social á moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II − Reurb de Interesse Social (Reurb − S): regularização fundiária de interesse social, que visa à regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente por população de baixa renda, quando se enquadrar nos critérios estabelecidos no art. 13, inciso I da Lei Federal nº. 13.465 de 11.07.2017;
- III Reurb de Interesse Específico (Reurb E): regularização fundiária de assentamentos irregulares na qual não se caracteriza o interesse social, constituindo ação discricionária do Poder Público;
- IV Ocupação irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo pode publicar municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de imóveis; e.
- V Projeto de Regularização Fundiária: urbanização de ocupação irregular, promovendo novo projeto de ordenamento especial, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente.



- § 2º A constatação da existência do assentamento informal ou do parcelamento do solo irregular se fará mediante identificação da área em levantamento aerofotogramétrico ou por meio de provas documentos que comprovem de forma cabal e irrefutável, a critério do Município, que a ocupação estava consolidada nos termos do art. § 9º, § 2º da Lei Federal nº 13.465 de 11.07.2017, na data da publicação deste decreto.
- **Art. 4º -** Poderá ser objeto de regularização fundiária, nos termos deste decreto, inclusive parte de terreno contido em área ou imóvel maior.

**Parágrafo único** - Para a aprovação de empreendimento de parcelamento do solo futuro na área remanescente, aplicam-se os requisitos urbanísticos e ambientais fixados na Lei que dispõe sobre o zoneamento, o uso e ocupação do solo urbano.

# Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### Seção I

### Da Reurb - S

### Da Regularização Fundiária de interesse Social

- **Art. 5º** O Município será responsável pela análise e aprovação dos Projetos visando a Regularização Fundiária de Interesse Social.
- §1º Para serem enquadrados dentro da REURB-S, o ocupante e o imóvel deverão atender aos seguintes critérios:
  - a) Renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;
  - b) Somente imóveis residenciais:
- §2º São critérios de prioridade no enquadramento do programa os seguintes fatores:
  - a) Ser beneficiários de programas sociais;
  - b) Ter maior número de filhos;
  - c) O imóvel ter área construída menor dentre os beneficiários;
  - d) O imóvel ter área de terreno menor dentre os beneficiários.
- **Art. 6º -** Observadas ás normas previstas neste decreto, naquela que dispõe sobre o zoneamento, o uso e ocupação do solo urbano e demais normas municipais pertinentes urbanísticos e ambientais Praça Leonel Pereira № 10 Centro Fone/Fax (077)3494-2124 CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99 Tremedal Ba



específicos, inclusive no tocante ás faixas de Área de Preservação Permanente – APP que deverão ser respeitadas.

- **Art. 7º -** Na regularização fundiária de interesse social cabe ao Poder Executivo Municipal, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação:
  - I do sistema viário;
  - II da infraestrutura básica;
  - III dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no projeto de regularização;
  - IV a provisão habitacional em casos de remoção; e
  - V a recuperação ambiental das áreas objetos de remoção.

**Parágrafo único** — Os encargos previstos no caput deste artigo podem ser compartilhados com os beneficiários, a critério do Poder Executivo Municipal desde que respeitados os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores e o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

**Art. 8° -** O município, por meio de seus agentes, poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 13.465 de 11.07.2017.

### Seção II

### Da Reurb - E

### Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

- Art. 9º A regularização fundiária de interesse especifico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 3º, § 1º, inciso V, deste decreto.
- Art. 10º Sendo o responsável pela irregularidade identificável, o Poder Executivo Municipal deve exigir a implantação, das obras previstas no projeto de regularização fundiária.



- **Art. 11º -** A autoridade licenciadora deverá exigir contrapartida e compensações urbanísticas a ambientais que integrarão Termo de Compromisso, firmado perante as autoridades licenciadoras, ao qual se garantira força de titulo executivo extrajudicial.
- Art.12º O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico deverá observar as restrições á ocupação de Áreas de Preservação Permanentes, bem como, das áreas públicas previstas na legislação municipal.

# Capítulo III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

- Art. 13º O projeto de regularização fundiária deve atender aos seguintes requisitos urbanísticos:
- I estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer e verdes, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;
  - II drenagem das águas pluviais;
- III trafegabilidade das vias, com definição da pavimentação adequada e garantia de acesso dos prestadores de serviços público de infraestrutura urbana básica e emergencial;
- IV Integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso Público ás áreas de uso comum do povo;
- ${f V}$  implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as diretrizes vigentes;
- VI implantação de sistema de esgotamento sanitário, disposição e tratamento dos resíduos em conformidade com as diretrizes vigentes;
  - VII recuperação geotécnico ambiental das áreas degradadas;
  - VIII implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação Pública;
- IX recuo mínimo dos cursos d'água canalizados ou não, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em obediência á legislação ambiental;
  - X acesso aos lotes por via de circulação de pedestres ou de veículos; Praça Leonel Pereira № 10 — Centro — Fone/Fax (077)3494-2124 — CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99 — Tremedal - Ba



- XI utilização preferencial de recursos urbanísticos que garantam a maior permeabilidade do solo urbano e permitam o plantio de árvores.
- § 1º Os terrenos livres localizados nos parcelamentos a serem regularizados devem ser destinados, preferencialmente, para áreas de uso comunitário ou áreas verdes e/ou institucionais de uso público.
- § 2º Na regularização de sua iniciativa, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, a seu critério, os espaços de uso público, verdes e/ou institucionais dentro da área do parcelamento ou, alternativamente, no seu entorno, de acordo com a conclusão da análise dominial da área.
- § 3º Na hipótese do § 2º, caso não haja espaços disponíveis dentro da área regularizada, o Poder Executivo Municipal poderá promover a desapropriação de imóveis para fins de regularização fundiária ou, alternativamente, poderá gravar outros que já tenham sido desapropriado para implantação de equipamentos públicos, mesmo que estes estejam fora do perímetro do parcelamento a ser regularizado.
- § 4º O Poder Executivo Municipal deverá buscar o ressarcimento das despesas decorrentes da desapropriação junto ao responsável pela implantação do assentamento irregular.
- § 5º Comprovada a impossibilidade de destinação de espaços público no percentual previsto na área regularizada, a área faltante poderá ser adquirida pelo parcelador em outro local, para posterior compensação, por meio de doação ao Município, observados seguintes critérios:
  - a) O imóvel a ser doado deve estar situado dentro dos limites do Município; e
  - b) A dimensão, o valor e as características da área faltante e do imóvel a ser adquirido. Devem ser equivalentes.
- § 6° A doação referida no § 5° deve ser submetida á análise do Órgão Municipal competente, definido em ato regulamentador.
- § 7º A regularização fundiária pode ser implementada em etapas, hipótese na qual o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do assentamento informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.
- **Art. 14** O Poder Executivo Municipal exigirá do titular da inciativa de regularização fundiária as garantias previstas pela legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários á regularização do parcelamento.



### Capitulo IV

### DO PROCEDIMENTO

- Art. 15 A regularização fundiária depende da análise dominial da área a ser regularizada, comprovada por certidão emitida pelo Registro de Imóveis e de projeto elaborado pelo titular da iniciativa.
- § 1º identificado o titular dominial da área irregularmente ocupada, o Poder Executivo Municipal deverá notifica-lo para que proceda a sua regularização.
- **§2º** Na omissão do titular do domínio da área irregularmente ocupada, o Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento dos gastos via cobrança judicial do parcelador.
- §3º Esgotadas as diligencias para a identificação e localização do parcelador e/ou do titular do domínio da área, Pode Executivo Municipal poderá intervir no parcelamento do solo para adequálo.
  - Art. 16 O projeto de regularização fundiária deve conter ao menos:
- I diagnóstico do parcelamento que contemple, em especial, os seguintes aspectos: localização e área da ocupação, histórico da ocupação da gleba, o uso e a ocupação do solo nos terrenos existentes, acessibilidade por via oficial de circulação, situação física e social, adensamento, caracterização da infraestrutura urbana e comunitária, na área e no raio de um quilometro de seu perímetro, ocupação das áreas de risco e caracterização.
  - II Proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que defina, ao menos:
  - a) As áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;
  - b) As vias de circulação existentes ou projetadas e suas integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, quando possível,
  - c) A solução para relocação, caso necessária;
  - d) As medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;
  - e) As condições para garantir a segurança da população em relação ás inundações, erosão e deslizamento de encostas:
  - f) A necessidade de adequação da infraestrutura básica;
  - g) A enumeração das obras e serviços previstos; e
  - h) Cronograma físico-financeiro de obras e serviços a serem realizados acompanhado das respectivas planilhas de orçamento.



### III - Plantas com a indicação:

- a) Da localização da área regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- b) Das áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;
- c) Das vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, com indicação de sua área, medidas perimetrais e confrontantes; e.
- d) Do perímetro, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra das parcelas a serem regularizadas.

IV – memorial descritivo com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:

- a) A identificação do imóvel objeto de regularização, com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- b) Descrição das parcelas a serem regularizadas, com seu perímetro, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra;
- c) Descrição das vias de circulação existentes ou projetadas e das áreas destinadas ao uso público, com seus perímetro, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes.
- § 1º O projeto de regularização do parcelamento deve ser assinado por profissional habilitado, e pelo titular da iniciativa de regularização.
- § 2º Nas hipóteses de regularização fundiária, requeridas nos termos do art. 15, deste decreto o Poder Executivo Municipal poderá elaborar, sem custos aos beneficiários, os documentos referidos neste artigo, cabendo ao município decidir, em cada caso solicitado, sobre a concessão desse beneficio.
- Art. 17 Os critérios e procedimentos de enquadramento, análise e aprovação do projeto de regularização urbana e, demais especificações técnicas deste Programa, serão regulamentados por decreto.
- Art. 18 O título outorgado ao beneficiário oriundo da regularização fundiária deverá ser expedido preferencialmente em nome da mulher ocupante do imóvel objeto da regularização.



- **Art. 19 -** A regularização das ocupações irregulares não implica no reconhecimento e responsabilização do Poder Público Municipal das obrigações assumidas pelo parcelador juntos aos adquirentes das unidades imobiliárias.
- Art. 20 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Tremedal-BA, Gabinete do Prefeito, 06 de abril de 2022.

## JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA PREFEITO MUNICIPAL

JURANILDA P. DA R. OLIVEIRA

Secretária de Administração e Planejamento

JORLANE VIEIRA CAMPOS Secretário Municipal de Infraestrutura,

Transporte e Serviços Públicos

MARCELO PEREIRA SILVEIRA

Secretário de Finanças e Orçamento

ROBERTO DA SILVA ALVES

Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MAYCON MARINHO FERRAZ

Procurador Geral do Município

THOMAZ OLIVEIRA SOARES

Secretário Municipal de Educação

SOFIA DA SILVA PINTO LACERDA

Secretária de Saúde Pública

DAGMAR GOMES LEITE BAHIA

Secretária Municipal de Desenvolvimento

Social e Cidadania



### **DECRETO Nº 78/2022, DE 09 DE MAIO DE 2022.**

"Dispõe sobre nomeação do Diretor de Planejamento Educacional e Captação de Recursos e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de TREMEDAL e em conformidade com as Leis Municipais nº 06/2013 e 02/2017;

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º.** Fica nomeada a Sr.ª **Natália Dutra Correia Soares** portadora da Cédula de Identidade de nº: 14.246.692-19 SSP/BA, inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF/ME sob o nº: 062.535.265-37, ao cargo de Diretor de Planejamento Educacional e Captação de Recursos, de provimento em comissão e remunerado pelo símbolo CPC-DIR:
- **Art. 2º.** A funcionária ora nomeada entrará imediatamente no exercício do cargo, cujas despesas correrão à conta de dotação específica do orçamento vigente.
- **Art. 3°.** Este decreto entra em vigor na data da publicação e revogando as disposições em contrário.

•

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal, 04 de maio de 2022

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

## JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA PREFEITO MUNICIPAL



### **DECRETO Nº 79/2022, DE 09 DE ABRIL DE 2022**

"Nomeia membro do quadro diretivo e técnico da Escola Municipal Exupério Silva"

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tremedal-Bahia, e em considerações com as Leis Municipais nº 15/2009.

#### **DECRETA:**

- **Art. 1°.** Fica nomeado o Sr. Leonardo Fernandes Machado, portador da Cédula de Identidade de n°. 08.826.891-85 SSP/BA, Inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/ME sob o n° 014.899.805-47, ao cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da Escola Municipal Santa Tereza, remunerado na forma da Lei Municipal N° 72/2022.
- **Art. 2º.** O funcionário ora nomeado entrará imediatamente no exercício do cargo, cujas despesas correrão à conta de dotação específica do orçamento vigente.
- **Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data da publicação e seus efeitos retroagiram para o dia 01 de abril de 2022, revogando as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal, 09 de maio de 2022.

José Carlos Vieira Bahia Prefeito Municipal